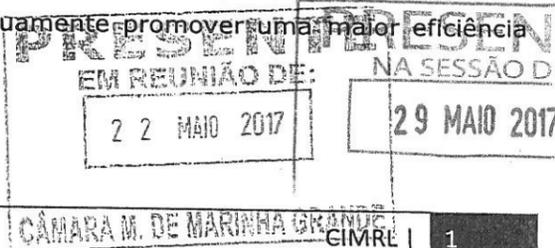


**CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO
ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS (LEI 52/2015 DE 9 DE JUNHO) – PROPOSTA DE MINUTA**

Considerando que:

- A. A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), estabelecendo o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;
- B. Nos termos do RJSPTP, os municípios são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito municipal;
- C. A Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria - CIMRL é a autoridade de transportes competente quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam, integral ou maioritariamente, na sua respetiva área geográfica;
- D. Os municípios podem delegar nas Comunidades Intermunicipais, através da celebração de contratos interadministrativos, as respetivas competências em matéria de serviços públicos de transporte de passageiros, de acordo com o previsto no RJSPTP, e na Lei nº 75/2013 de 12 de Setembro;
- E. Os contratos interadministrativos têm por objeto a identificação das condições em concreto que asseguram o efetivo exercício das atribuições e competências partilhadas ou delegadas;
- F. As Partes consideram que através da celebração de um contrato interadministrativo, na área do serviço público de transporte de passageiros, se promoverá uma maior eficiência e gestão sustentável do serviço público de transporte de passageiros, bem como a universalidade do acesso e a qualidade dos serviços, a coesão económica, social e territorial, o desenvolvimento equilibrado do setor dos transportes e a articulação intermodal;
- G. Importa assegurar a continuidade e evitar roturas na prestação do serviço público de transporte de passageiros às populações, sem prejuízo da necessidade de se procurar continuamente promover uma maior eficiência da sua gestão e exploração;



- H. A indefinição existente sobre os modelos de financiamento do sistema de transportes não aconselha, por ora, que os municípios e a CIMRL enveredem já por um figurino definitivo de gestão do sistema, sem prejuízo de, no imediato, se proceder à efetiva assunção das responsabilidades e das competências necessárias à gestão de alguns segmentos do sistema, por agora, com natureza transitória;
- I. Na impossibilidade de serem elaborados os Estudos a que se refere o n.º 2 do artigo 122.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, por ausência de dados que o permitam, as Partes declaram quanto aos requisitos enunciados nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 115.º do supracitado diploma, que:
- i. O não aumento da despesa pública global está assegurado por via das transferências orçamentais do Estado para a CIMRL, em cumprimento do estatuído no artigo 4.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular) e pelas que se vierem a concretizar por força dos Orçamentos de Estado a vigorar durante a vigência do presente Contrato;
 - ii. O aumento da eficiência da gestão dos recursos pela CIMRL está assegurado por via da utilização concertada dos recursos que são disponibilizados pelo Estado, gerando um ganho de escala e a correspondente poupança;
 - iii. O ganho de eficácia do exercício das competências pelos órgãos da CIMRL e respetivos serviços está assegurado por via da necessária visão sistémica e global do sistema de transportes e da correlativa mobilidade metropolitana e que permite uma análise partilhada entre os diversos operadores, bem como entre os representantes autárquicos das populações utentes do sistema;
 - iv. O cumprimento dos objetivos referidos no artigo 112.º Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis) está subjacente ao objeto e aos objetivos do presente Contrato, na medida em que só uma visão integrada de âmbito territorial supramunicipal permite garantir a sua prossecução;
 - v. A articulação entre os diversos níveis da administração pública local (municípios e CIMRL) está assegurada não só pelos próprios mecanismos contratuais infra previstos, como pelo facto de os

PRESENTE
EM REUNIÃO DE:
22 MAIO 2017
CÂMARA M. DE MARINHA GRANDE

PRESENTE
29 MAIO 2017
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE
CIMRL | 2

Municípios estarem representados ao nível do Conselho Intermunicipal.

Entre

1º MUNICIPIO DE ____, com Sede ____, pessoa coletiva ____, aqui representado por ____, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de ____, com poderes para o ato, e em execução da deliberação da Câmara Municipal de ____ e da deliberação da Assembleia Municipal de ____, adiante designado por Município;

E

2º-Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria - CIMRL, pessoa coletiva nº 508035546, com sede no Edifício Maringá, nº221, 2º andar, 2410-124 Leiria, representada pelo seu Presidente Raul Miguel de Castro, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal com poderes para o ato, e em execução da deliberação do Conselho Intermunicipal da CIMRL datada de ____ adiante designada por CIMRL;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato interadministrativo, adiante designado como Contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Capítulo I - Disposições Gerais

Cláusula Primeira - Natureza do Contrato

O presente Contrato tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação de competências e é outorgado nos termos previstos nos artigos 6.º, n.º 2 e 10.º do RJSPTP, conjugado com o disposto nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o regime jurídico das autarquias locais, aprovou o estatuto das entidades intermunicipais, estabeleceu o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprovou o regime jurídico do associativismo autárquico.

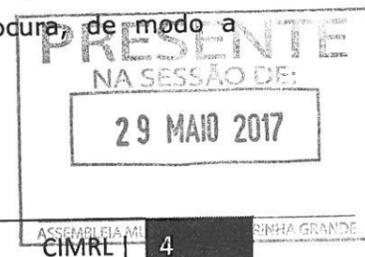
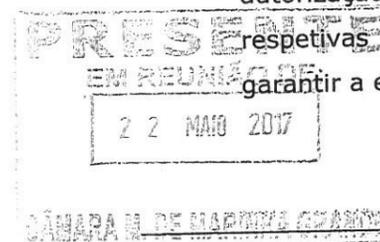
Cláusula Segunda - Objeto do Contrato

1. O presente Contrato tem por objeto a delegação das seguintes competências do Município de ____ na CIMRL:

PRESENTE EM REUNIÃO DE 22 MAIO 2017

PRESENTE NA SESSÃO 29 MAIO 2017

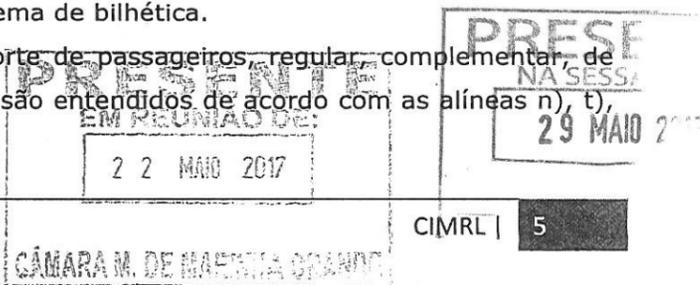
- a) A competência prevista no n.º 1, do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular), para autorizar a manutenção de alvarás/licenças para a exploração do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, e em regime de exploração provisória;
- b) A competência prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Lei nº 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular) para atribuir a título excecional aos detentores dos títulos previstos na alínea anterior, apenas nos casos em que a licença/alvará provisória vigente a isso obrigar de forma irrevogável, o direito exclusivo nas linhas licenciadas, ponderadas as razões e interesses públicos;
- c) A competência, prevista no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular), para definir os termos da prestação de informação atualizada e detalhada sobre a exploração do serviço público;
- d) A competência, prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 2, da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular), para cancelar o serviço público de transporte de passageiros por violação da obrigação de prestação de informação prevista no n.º 2 do artigo 22.º do RJSPTP, por parte dos detentores dos títulos para a exploração do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, em regime de exploração provisória;
- e) A competência prevista no n.º 5 do artigo 22.º do RJSPTP para validar os dados registados pelos operadores de serviço público detentores de títulos de concessão para a exploração do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, em regime de exploração provisória;
- f) A competência prevista no n.º 6 do artigo 22.º do RJSPTP para verificar o cumprimento, pelos operadores de serviço público detentores de títulos para a exploração do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, em regime de exploração provisória, do disposto no mesmo artigo 22.º;
- g) A competência, prevista no n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular) para, durante o prazo de vigência da autorização, para exploração provisória, aprovar o ajustamento das respectivas condições de exploração em função da procura, de modo a garantir a eficiência e a sustentabilidade da mesma;



- h) As competências materiais necessárias ao exercício dos poderes delegados ao abrigo das alíneas anteriores.
2. As competências previstas no número anterior respeitam apenas aos poderes do município delegante enquanto autoridade de transportes municipais relativamente ao serviço público de transporte de passageiros municipal, entendido este como o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação dentro de um município e que se desenvolve integralmente dentro da respetiva área geográfica, mesmo que existam linhas secundárias e complementares ou outros elementos acessórios dessa atividade que entrem no território de municípios imediatamente contíguos, abrangendo os serviços de transporte locais e urbanos previstos na Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres, aprovada pela Lei n.º 10/90, de 17 de março.

Cláusula Terceira - Objetivos para o exercício das competências delegadas

1. O objetivo do exercício das competências delegadas ao abrigo do presente Contrato visa a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade intermunicipal, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos modos, meios e dos recursos disponíveis, mediante uma gestão eficiente, eficaz, sustentável e socialmente útil das diversas linhas de serviço público de transporte de passageiros que servem os utentes no território da região de Leiria, com garantia de universalidade e qualidade do serviço público, através da articulação intermodal e interterritorial.
2. No exercício das competências delegadas, a CIMRL, fazendo uso da possibilidade de autorizar ou não a manutenção dos títulos de licença para a exploração do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, em regime de exploração provisória, deverá assegurar a não redução do nível dos serviços públicos de transportes de passageiros, regular, complementar ou de substituição, bem como do serviço intermunicipal, não descendo dos níveis mínimos referidos no artigo 14º do RJSPTP, publicado com a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, bem como assegurar a manutenção proporcional dos custos imputados aos utentes pelo sistema de bilhética.
3. Os serviços públicos de transporte de passageiros, regular, complementar, de substituição, ou intermunicipal, são entendidos de acordo com as alíneas n), t),



v), e w) do artigo 3º, do RJSPTP, ou seja, serviços públicos de transporte de passageiros explorados segundo itinerários, frequências, horários e tarifas predeterminados, no âmbito do qual podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas.

Cláusula Quarta-Diplomas habilitantes

O presente Contrato é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (que aprovou o RJSPTP), na alínea k) do n.º 1do artigo 25.º, na alínea i) do n.º 1do artigo 71.º e no artigo 128.º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (que aprovou o regime jurídico das autarquias locais, aprovou o estatuto das entidades intermunicipais, estabeleceu o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprovou o regime jurídico do associativismo autárquico) do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23.10.2007, do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 27 de fevereiro e do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Capítulo II - Execução do Contrato

Cláusula Quinta - Exercício das competências delegadas

1. No exercício das competências delegadas, a CIMRL, previamente à prática dos atos administrativos que se revelem necessários, em particular aqueles que digam respeito à validação, autorização de manutenção, criação, alteração ou extinção de linhas de serviço público rodoviário, consultará o Município delegante sobre o sentido e o conteúdo dos atos a praticar, o que terá um carácter vinculativo no caso da consulta prévia se referir a linhas municipais.
2. A iniciativa de validação, manutenção, criação, alteração ou extinção de linhas de serviço público rodoviário, pode ser iniciada pelo Município ou pela CIMRL.
3. No exercício das suas competências próprias a CIMRL consultará os Municípios acerca das opções e decisões administrativas a tomar no que diz respeito a outras linhas/carreiras que não estritamente municipais.
4. Os municípios, quando consultados em relação às linhas/carreiras de índole municipal e intermunicipal terão em consideração na emissão do seu parecer a eficiência funcional multimodal e o equilíbrio económico-financeiro do sistema intermunicipal como um todo, e, em particular, no que repercute nos tarifários e

nas compensações financeiras relacionadas com os títulos de transporte intermodais:
22 MAIO 2017
CÂMARA DE REGUA VALENÇA

PRESENTES
NA SESSÃO DE:
29 MAIO 2017
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA M
CIMRL | 6

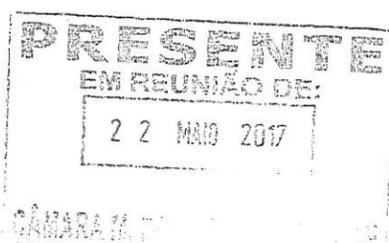
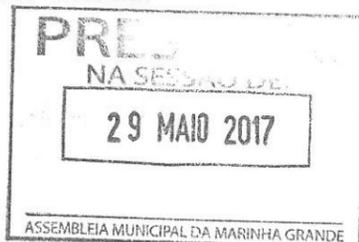
5. Nos municípios que, enquanto autoridades de transportes, detenham um operador interno rodoviário a atuar no âmbito territorial concelhio, com o qual deverá o município ter um contrato de serviço público, o presente Contrato interadministrativo destina-se a assegurar a articulação da rede municipal desenvolvida pelo supracitado operador interno com as linhas intermunicipais rodoviárias eventualmente existentes, bem como com ligações de cariz intermunicipal através dos modos ferroviário e fluvial, acessíveis através de interfaces multimodais situados no território municipal.
6. Caso vigorem contratos interadministrativos, superiormente validados pela entidade competente (IMT), que respeitem a dois ou mais municípios, com vista à possibilidade de que um operador interno exerça a sua atividade num âmbito intermunicipal, o exercício, pela CIMRL, das competências delegadas, terá cariz semelhante ao registado no número anterior.
7. A CIMRL prestará aos municípios delegantes informação semestral sobre o exercício das competências delegadas.

Cláusula Sexta - Não aumento da despesa pública

O cumprimento do desiderato de não aumento da despesa pública acha-se assegurado por via das transferências orçamentais do Estado para a CIMRL, em cumprimento do estatuído no artigo 4.2 da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular).

Cláusula Sétima - Interlocutores

1. Para facilitar o processo decisório no âmbito do exercício das competências delegadas, e sem prejuízo do cumprimento dos formalismos comunicacionais entre a entidade delegante e a entidade delegada, os Outorgantes designam como seus interlocutores:
 - a) Município de _____
 - b) Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria - _____
2. No exercício das suas funções, cada um dos interlocutores supra identificados, deverá privilegiar a celeridade dos processos decisórios, como forma de garantir a sua maior eficácia.



Cláusula Oitava - Poderes do Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P.
O presente Contrato, com características de contrato Interadministrativo, será remetido ao Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P. para verificação da sua conformidade legal e para publicitação no sítio da Internet desta entidade.

Capítulo III - Disposições finais

Cláusula Nona - Vigência do Contrato

1. O presente Contrato entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação no sítio da internet do Instituto da Mobilidade e Transporte, I.P, nos termos previstos no n.º 8 do art.º 10.º do Regime Jurídico do Sistema Público de Transporte de Passageiros, e vigora até ao termo do atual mandato do órgão deliberativo do município.
2. O presente Contrato considera-se renovado nos termos do n.º 2 do artº 129º do anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, podendo os outorgantes promover a sua denúncia, no prazo de seis meses após a instalação do órgão deliberativo do município.

Cláusula Décima - Cessação do Contrato

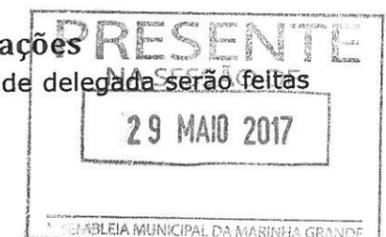
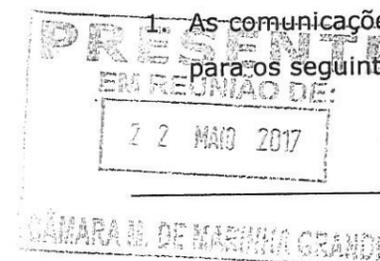
1. O presente Contrato cessa por caducidade, revogação ou resolução.
2. A caducidade do Contrato opera pelo decurso do respetivo período de vigência.
3. A revogação do Contrato pode operar-se por mútuo acordo.
4. A resolução do Contrato pode ser declarada por qualquer das Partes, por incumprimento da contraparte, por razões de relevante interesse público ou sempre que a sua execução se revele inapropriada ao cumprimento dos pressupostos que lhe estão subjacentes.
5. A cessação do presente Contrato não pode ser causa de quebra ou descontinuidade na prestação do serviço público de transporte de passageiros.

Cláusula Décima Primeira Suspensão do Contrato

Por acordo entre a entidade delegante e a entidade delegada, pode o presente Contrato ser suspenso por período a fixar.

Cláusula Décima Segunda Comunicações

1. As comunicações entre a entidade delegante e a entidade delegada serão feitas para os seguintes endereços:



a) Município de _____

Morada:

Telefone _____ Interlocutor

E-Mail:

Interlocutora

Telemóvel n.º

E-Mail:

b) Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria

Morada:

Telefone:

E-Mail:

2. Quaisquer alterações aos endereços supra identificados, deverão ser previamente comunicadas à outra Parte.

Leiria,

Pelo Município de Câmara Municipal _____

Pela CIMRL

()

(PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

()

(PRESIDENTE DO CONSELHO INTERMUNICIPAL)

